



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.253 - SP (2014/0093698-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S)
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DIESELCO COM LTA
INTERES. : TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO
INTERES. : RONAN MARIA PINTO
INTERES. : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
INTERES. : RICARDO CONSTANTINO
INTERES. : HENRIQUE CONSTANTINO
INTERES. : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTA
INTERES. : EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITA LTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele é motivo de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida (AgRg no AREsp 433.496/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2014; AgRg no AREsp 413.813/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/3/2014).

2. Em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficou assentado que a alteração promovida pela LC 118/2005, no sentido de atribuir ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição, constitui norma processual com aplicabilidade imediata aos processos em curso, ainda que ajuizados antes de sua entrada em vigor (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/6/2009).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* reconheceu que o despacho que determinou a citação do sócio foi proferido em 9.5.2008 (fl. 139). Logo, encontra-se sujeito à nova sistemática da LC 118/2005.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.253 - SP (2014/0093698-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S)**
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **DIESEL SO COM LTA**
INTERES. : **TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO**
INTERES. : **RONAN MARIA PINTO**
INTERES. : **JOAQUIM CONSTANTINO NETO**
INTERES. : **RICARDO CONSTANTINO**
INTERES. : **HENRIQUE CONSTANTINO**
INTERES. : **EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA**
INTERES. : **EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO. DATA DE EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1- As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2- A interrupção da prescrição, em razão de adesão a programa de parcelamento, decorre de expressa previsão legal contida no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo esse o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGA 200901668300, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/03/2010.

3- Na hipótese, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional a partir da data de exclusão formal do contribuinte do programa, e não da data em que o contribuinte teria pago a última parcela. Assim, verifica-se que, entre a data de exclusão formal do programa de parcelamento (10/07/2003) até a data do despacho que ordenou a citação do sócio agravante (09/05/2008), não transcorreram mais de cinco anos, afigurando-se também a inoccorrência de prescrição intercorrente relativamente ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio agravante.

4- Nessa perspectiva, é de se lembrar que o escopo do agravo legal não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição.

5- Agravo legal improvido.

Em suas razões, o agravante alega que: a) "da exclusão do parcelamento até o despacho que ordena a citação transcorreram-se 5 (cinco) anos e um mês, concluindo-se pela prescrição do débito" (fl. 253); b) "o parcelamento não tem o condão de interromper a prescrição, por expressa disposição legislativa" (fl. 253); c) "Não obstante, a Execução Fiscal foi ajuizada em 15.02.2002, estando sob a égide da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (LC 118/2005), isto é, interrupção apenas se dá com a efetiva citação da executada" (fl. 253).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 251-254).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.253 - SP (2014/0093698-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, reitero que apenas duas foram as questões debatidas no Recurso Especial: a) se a adesão ao parcelamento tributário interrompeu a prescrição; b) se o despacho que determinou a citação do sócio teve o condão de interromper o prazo prescricional.

Encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial para o deslinde da controvérsia.

2. O parcelamento, nos termos do art. 174, IV, do CTN interrompe a contagem do prazo prescricional.

3. A verificação da ocorrência do parcelamento não pode ser feita nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De fato, no tocante à questão da existência de parcelamento do débito, ponto relevante para a verificação da prescrição, a recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados, sem contudo, o esclarecimento devido do tema.

5. Tendo a agravada, em recurso especial, interposto súplica por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 433.496/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a culpa do ente fazendário pela demora na citação do executado, razão pela qual restou desacolhida a tese de ocorrência da prescrição. Modificar esse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. "O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida" (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/6/13).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 413.813/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2014).

Em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficou assentado que a alteração promovida pela LC 118/2005, no sentido de atribuir ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição, constitui norma processual com aplicabilidade imediata aos processos em curso, ainda que ajuizados antes de sua entrada em vigor. Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

(...)

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/6/2009).

In casu, o Tribunal *a quo* reconheceu que o despacho que determinou a citação do sócio foi proferido em 9.5.2008 (fl. 139). Logo, encontra-se sujeito à nova sistemática da LC 118/2005.

Ademais, o acórdão recorrido fixou expressamente que, "entre a data de exclusão formal do programa de parcelamento (10/07/2003) até a data do despacho que ordenou a citação do sócio agravante (09/05/2008), não transcorreram mais de cinco anos" (fl. 139). Por outro lado, alegações ora deduzidas pressupõem o afastamento dessa premissa fática, o que é incompatível com a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0093698-0

AgRg no
REsp 1.450.253 / SP

Números Origem: 00038399520024036126 00374422920104030000 201003000374420 201400936980
374422920104030000 38399520024036126 426339

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	: IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S) LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: DIESELCO COM L LTDA
INTERES.	: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO
INTERES.	: RONAN MARIA PINTO
INTERES.	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
INTERES.	: RICARDO CONSTANTINO
INTERES.	: HENRIQUE CONSTANTINO
INTERES.	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA
INTERES.	: EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	: IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S) LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: DIESELCO COM L LTDA
INTERES.	: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO
INTERES.	: RONAN MARIA PINTO
INTERES.	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
INTERES.	: RICARDO CONSTANTINO
INTERES.	: HENRIQUE CONSTANTINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA
INTERES. : EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.